

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.714/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157093-51
Impugnação: 40.010122086-39
Impugnante: Guiauto Ltda.
IE: 313211781.00-20
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Imputação fiscal de venda de veículo sem emissão de nota fiscal uma vez que a operação foi acompanhada apenas por nota fiscal emitida por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação diretamente para consumidor final deste Estado. Entretanto, não restou demonstrada nos autos a saída desacobertada mencionada pelo Fisco ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de veículo (Blazer 2.8, fabricação/modelo 2003/2004), sem emissão de nota fiscal pela Autuada, pois a operação foi acompanhada apenas por nota fiscal emitida por Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação diretamente para consumidor final deste Estado, em novembro de 2003.

Exige-se ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/64.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre venda de veículo (Blazer 2.8, fabricação/modelo 2003/2004), sem emissão de nota fiscal pela Autuada, pois a operação foi acompanhada apenas por nota fiscal emitida por Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação diretamente para consumidor final deste Estado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II, do art. 55, da Lei nº 6.763/75.

Todavia, o feito fiscal não se encontra devidamente fundamentado, sendo válidas as alegações trazidas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, vale ressaltar que a matéria discutida no presente feito é recorrente neste Conselho, pelo que vale ressaltar as peculiaridades que culminam com a inevitável improcedência do lançamento fiscal.

Neste passo, em síntese, a Impugnante vem aos autos alegando que o trabalho fiscal carece de validade, pois é fundado em declaração de terceiro sem apresentar qualquer prova material da venda do veículo pela Autuada, esclarecendo que não recebeu qualquer valor pela venda do veículo; alega, ainda que existem incongruências na declaração do terceiro, tais como o nome da adquirente, a data da venda do veículo e a informação de onde o mesmo foi comprado, questionando inclusive a forma pela qual foram obtidas as informações contidas na declaração; alega, por fim, ser errôneo o valor atribuído ao ICMS/ST devido a não consideração do ICMS destacado na operação anterior.

Assim, verificando-se os autos, constata-se que às fls. 09 consta a Nota Fiscal nº 79037, sendo adquirente a Sra. Maria de Lurdes Cardoso, emitida por concessionária VER Comércio de Veículos e Peças Ltda, em 27/11/2003.

Ato contínuo, analisando-se a declaração de fls. 10, sobre a qual se funda a ação fiscal, tem-se que a mesma não retrata fielmente a realidade fática comprovada nos autos, vez que a declarante, Sra. Maria de Lurdes Cardozo, informa que adquiriu o veículo com pagamento à vista, em dinheiro ou cheque, sem, contudo, apresentar sequer um recibo de pagamento da expressiva quantia de R\$ 92.500,00, que segundo a declaração supramencionada a declarante não possui.

Ora, se a declarante estava adquirindo um veículo através da Autuada, mas que tal veículo seria faturado por uma outra empresa, o mínimo que se pode concluir de um “homem-médio”, ciente dos riscos a que estaria exposto, em total desamparo jurídico, era a exigência de um recibo de quitação, concedido por quem recebeu o montante. Tal prova seria cabal e irrefutável para a caracterização da imputação fiscal.

Por conseguinte, não existe qualquer prova de que a Autuada tenha recebido qualquer vantagem financeira na transação objeto da acusação fiscal, pelo que descabe a conclusão de que a venda tenha se dado pela mesma.

Não obstante, na declaração de fls. 10, no campo onde se deveria apresentar onde foi adquirido o veículo, a declarante não informa, expressamente, que tal teria ocorrido na Guiauto, sendo, por outro lado, afirmado que “o contato foi feito c/ a empresa Guiauto”. Ora, o fato tributável é a circulação da mercadoria e não o contato feito com quem haveria de efetuar a venda a um terceiro, portanto, não há fato gerador que implique no pagamento de ICMS.

Em verdade, o modelo de declaração prestada pelo terceiro é bem objetivo e claro, constando, inclusive, no seu verso, todos os esclarecimentos quanto ao seu preenchimento, pelo que não há como admitir que a declarante queria dizer que o local de aquisição do veículo era a Guiauto, quando informa apenas que o contato teria sido feito com esta.

Por fim, verifica-se dos autos que a declarante é residente nesta Capital e a empresa Autuada é sediada em Ipatinga, pelo que não é razoável concluir que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarante tenha se dirigido à cidade de Ipatinga para adquirir um veículo que viria de São Paulo.

Desta feita, a declaração juntada às fls. 10 se mostra imprestável para os fins a que se destinou vez que não traz em seu corpo informações verídicas sobre os fatos que nortearam a compra e venda do veículo, pelo que não pode servir como fundamento para a atuação fiscal.

Outrossim, vale acrescentar que no presente caso não se verifica um “*modus operandi*” pela Autuada, onde a mesma esteja agindo de forma simulada na venda de outros veículos, sendo, portanto, certo que este é um caso isolado.

Destarte, constatado que o Fisco não comprovou a saída desacobertada de veículo novo do estabelecimento da Impugnante, sem o recolhimento devido do ICMS-ST ao Estado de Minas Gerais, não são devidos o ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling (Revisora), que o julgava parcialmente procedente para adequar a MI ao disposto no § 2º, do art. 55 da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delfino Garcia Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supramencionada, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.714/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157093-51	
Impugnação:	40.010122086-39	
Impugnante:	Guiauto Ltda.	
	IE: 313211781.00-20	
Proc. S. Passivo:	Rogério Andrade Miranda/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

A matéria discutida no presente feito é recorrente neste Conselho. O trabalho fiscal em comento se encontra devidamente fundamentado e as peculiaridades apontadas pela Impugnante não tem o condão de invalidar o feito, senão vejamos:

Através de um trabalho integrado, o DETRAN-MG informa à SEF-MG os veículos emplacados em Minas Gerais acobertados por notas fiscais emitidas por empresas situadas em outras unidades da federação. O Fisco solicita, então, informações aos respectivos proprietários, que declaram sobre os acontecimentos que envolveram a aquisição do veículo. Outro não foi o procedimento fiscal no presente caso.

Em sua defesa, a Impugnante questiona a legalidade do auto de infração, pois se baseia somente em declaração de terceiro, não apresentando nenhuma prova material que comprove a venda do veículo pela Autuada. Afirma que a declaração não é verdadeira, já que a Autuada não vendeu e nem recebeu qualquer valor pela venda do veículo. Alega que existem incongruências nos dados lançados na declaração em comparação com os dados da nota fiscal de venda do veículo, como o nome do proprietário, grafado de forma divergente e a data da realização do negócio, questionando, ainda, a forma como o Fisco obteve as informações contidas na declaração.

A declaração em questão se encontra devidamente assinada e a assinatura confere com o documento da declarante anexado ao processo (pág. 12). Nela a consumidora afirma ter feito contato somente com a empresa autuada.

É obvio que assim tinha que declarar a adquirente, uma vez que estabelecendo contato apenas com a empresa autuada e ali tendo adquirindo seu veículo, teve sua compra acobertada por nota fiscal de outra empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressaltamos que a declaração ao Fisco inexata ou fraudulenta, realizada com dolo, pode configurar crime, nos termos da Lei nº. 8.137/90.

“CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;”

A falta de comprovação nos autos da existência de cheque emitido pela Declarante no nome da Autuada, nada comprova, pois um pagamento à vista não significa necessariamente realizado em cheque, podendo ser efetuado em espécie ou através de transferência bancária.

Quanto às alegações apresentadas sobre divergências na grafia do nome da adquirente, nota-se que a Nota Fiscal nº. 079.037 emitida pela empresa de São Paulo (pág. 09), a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV (pág. 11), a declaração da proprietária do veículo (pág. 10) e o cadastro do veículo no DETRAN-MG (pág. 14) contêm o mesmo CPF de nº. 502.236.070-53, sendo único por pessoa física. Ou seja, independente da forma escrita, se trata da mesma pessoa.

A declaração foi preenchida consoante a recordação da Declarante, posto que o veículo foi adquirido em 2003 e a declaração foi redigida em 2007, e a divergência entre a data declarada para aquisição do veículo e a data constante na nota fiscal também não obsta a constituição do auto de infração. Lembramos, por oportuno, que o cálculo do imposto e multas foi referente ao mês de novembro de 2003, conforme a nota fiscal, e não ao mês de setembro de 2003, conforme a declaração, ou seja, a formulação do crédito tributário se baseou em dados da documentação fiscal presente nos autos.

A Impugnante pede, ainda, a invalidação da declaração alegando: “A declaração foi preenchida a pedido do funcionário do Estado de Minas Gerais que procurou tal pessoa e provavelmente lhe ditou tais dados.” Ora, a própria Impugnante faz menção às incongruências presentes na declaração e na nota fiscal. Como poderia o servidor fazendário, de posse de todas as provas anexadas aos autos, ditar informações divergentes? Os dados já digitalizados pelo Fisco na declaração são para especificar a mercadoria objeto da investigação e evitar a colheita de informações errôneas.

A competência da Fiscalização e os procedimentos utilizados para apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo estão amparados pelos artigos da Lei 6.763/75 e do Regulamento do ICMS de 2002 (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002, transcritos abaixo.

“Lei nº. 6.763, de 26/12/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

(...)

Art. 203 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os contribuintes e todos os que tomarem parte em operações tributáveis pelo Fisco estadual, especialmente as relacionadas com a circulação de mercadorias;"

"REGULAMENTO DO ICMS - 2002

Art. 188 - A fiscalização do imposto compete aos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Fazenda e será realizada por seus funcionários para isso habilitados.

Art. 189 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes, que pratiquem operações ou prestações sujeitas ao imposto.

(...)

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;"

Não há, então, de se falar sobre invalidação da declaração pelos motivos expostos pela Impugnante.

Destarte, constatado que o Fisco comprovou a saída desacoberta de veículo novo do estabelecimento da Impugnante, sem o recolhimento devido do ICMS-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ST ao Estado de Minas Gerais, são devidos o ICMS, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento cabendo apenas adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº. 6763/75, ao disposto no § 2º, do art. 55, da mesma lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**

CC/MG